LEI N.º 1.772, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

Cria o Programa "Plantando e Colhendo Saúde" no Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o programa denominado "Plantando e Colhendo Saúde" no Município de Unaí.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior tem por objetivo incentivar a produção de alimentos, plantas medicinais, frutas e novas alternativas nos terrenos ociosos públicos ou privados nos diversos bairros da zona urbana da sede e das vilas e povoados do Município, tendo como instrumento didático a educação ambiental.

Art. 3º O Programa poderá ser desenvolvido em parceria com os órgãos públicos e/ou privados, inclusive com as entidades representativas das respectivas comunidades, através de convênios e incentivos, tais como:

I - orientação técnica, acompanhamento e implantação do programa em todas as etapas;

II - análise de fertilidade dos solos, correção e orientação do manejo do solo para a produção de alimentos com laudos credenciados;

III - controle de pragas, orientação para o manejo ecológico de pragas objetivando melhor qualidade dos alimentos e preservação do meio ambiente e seus recursos naturais;

IV - desenvolvimento de ações integradas com instituições comerciais afins, objetivando o fornecimento de insumos e implementos acessíveis à produção; e

V - desenvolver campanhas com a iniciativa privada para a valorização e incentivo às melhores produções, através de premiações.

Parágrafo único. O programa permitirá a participação e envolvimento das instituições educacionais de nível técnico profissionalizante e nível superior relacionados à agropecuária, geografia e ciências biológicas.

Art. 4º O Poder Executivo implantará o programa mediante critérios e normas a serem elaborados pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o apoio das Secretarias Municipais de Desenvolvimento e Ação Social, Planejamento e Fazenda, com a participação das associações comunitárias dos bairros.

Art. 5º Os imóveis privados ociosos somente poderão ser utilizados mediante autorização do proprietário, através de contrato de comodato com o interessado.

Parágrafo único. O imóvel envolvido no programa, nos termos deste artigo, será considerado, para efeitos fiscais, especialmente para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, edificado, aplicando-se-lhe a alíquota fixada para os imóveis residenciais, enquanto tiver tal utilidade.

Art. 6º Os imóveis públicos municipais somente poderão ser utilizados pelos interessados mediante permissão, concessão ou autorização, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º Todo o cultivo e o manejo da produção de alimentos deverão estar de acordo com as normas de preservação e conservação do solo e recursos hídricos, em sintonia com o meio ambiente das comunidades urbana e rural.

Art. 8º O interessado em desenvolver o cultivo não poderá utilizar a área para o plantio de culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí, 5 de outubro de 1999.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete